



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002711-95.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante MARCELO GONÇALVES DE AGUIAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002711-95.2024.8.26.0176

Origem: 1ª Vara Judicial/Embu das Artes

Magistrada: Ana SYLVIA Lorenzi Pereira

Agravante: **MARCELO GONÇALVES DE AGUIAR**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53679

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Modificação da pena restritiva de direitos – Condenação à prestação de serviços à comunidade – Substituição por prestação pecuniária – Impossibilidade - A pena restritiva de direitos imposta foi devidamente aplicada nos termos dos artigos 43 e 44, do Código Penal, aliada ao grau de reprovação social da conduta perpetrada – Inteligência do artigo 148, da LEP, e 46, §3º, do Código Penal - Trânsito em julgado da condenação, ademais, que torna imutável o título executivo penal - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MARCELO GONÇALVES DE AGUIAR** contra a r. decisão de fls. 43 que indeferiu seu pedido de substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária.

Aduz o agravante, em síntese, a impossibilidade de prestar serviços à comunidade, em face da indisponibilidade de tempo para tanto, aduzindo, ainda, ser desproporcional o cumprimento de mais de mil horas em prestação de serviços à comunidade, argumentando que do contrário será prejudicado de: seu trabalho; seu descanso e convivência familiar, razão pela qual pretende a substituição da pena de prestação de serviço à comunidade para pena pecuniária (fls. 01/06).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 53/55), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 56), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo de execução interposto (fls. 66/69).

É o relatório.
Decido.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada a cumprir uma pena de 03 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, por infração ao disposto no art. 180, § 1º, do CP, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no importe de 01 salário-mínimo.

O período da prestação de serviços à comunidade são 1.079 horas (fls. 18).

Em fase de execução de pena, então, o agravante pleiteou a substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por somente prestação pecuniária, ao principal argumento de que não possui tempo hábil para tanto.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito, salientando que o título executório deve ser cumprido nos seus exatos limites, em respeito à coisa julgada, alterável apenas em circunstâncias excepcionais, as quais não foram demonstradas. Ressaltou ainda que o art. 148 da LEP autoriza apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços e não sua

substituição.

E com razão.

Como se sabe, as penas restritivas de direito compreendem seis modalidades, elencadas no art. 43 do Código Penal, cabendo ao juiz, quando de sua substituição, aplicar aquela que mais se amolda ao caso em exame.

A imposição das modalidades das penas restritivas impostas deve se dar em face da individualização da pena, sopesando-se o grau de reprovação social da conduta perpetrada, o que ocorreu no caso em tela.

Não cabe ao sentenciado escolher o tipo de pena que pretende ou não cumprir.

Se assim fosse, perderia a pena restritiva o *status* de pena, eis que o sentenciado não sentiria a limitação havida, exatamente por escolher a sanção que pretendesse cumprir ou que menor inconveniência lhe traria neste tanto.

Por certo este não foi o objetivo do legislador.

Observa-se, ainda, que as medidas impostas ao agravante se mostram eficazes à natureza do delito perpetrado para a recolocação do sentenciado, repreensão e prevenção do crime, atendendo a finalidade da sanção penal.

De seu turno e ao contrário do que sugere o agravante, importante ressaltar que, fixado o tipo da pena restritiva de direito pelo Juízo do processo de conhecimento, competirá ao Juízo das execuções apenas

determinar a forma de cumprimento desta pena (e não modificá-la), nos termos do art. 66, da Lei de Execução Penal, eis que a modalidade da restritiva já foi fixada quando da condenação.

Nesta senda, o art. 148 da LEP autoriza a alteração da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para que se ajuste às condições pessoais do sentenciado, e não sua substituição por outra modalidade de pena restritiva de direitos. Vejamos:

"Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (g.n.).

E isto porque, nos termos do art. 46, §3º, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Na mesma esteira, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ao assinalar que "(...) Embora o art. 148 da LEP, invocado pela defesa, permita ao juiz ajustar motivadamente a pena às condições pessoais do condenado, esse dispositivo não autoriza a substituição da modalidade de pena restritiva de direitos por outra diversa da fixada na sentença condenatória transitada em julgado. A pretensão do agravante, se acolhida, constituiria verdadeira modificação da sentença condenatória, o que não é admissível na fase de execução penal, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso dos autos. (fls. 69).

Portanto, os motivos suscitados pelo agravante podem levar, sim, no máximo, a uma adequação da pena de prestação de serviços à comunidade, mas não autorizam sua substituição por modalidade diversa.

Nesse sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta 4ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE SUBSTITUIU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000006-21.2018.8.26.0562; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Juri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018).

"Pena alternativa. Pretensão à substituição das restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária ou pagamento de cestas básicas. Impossibilidade. Cumprimento das penas impostas no título executivo judicial que é obrigação do sentenciado, já beneficiado com conversão das privativas de liberdade. Trânsito em julgado, ademais, que torna imutável o título executivo penal. Agravo improvido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0061724-20.2014.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/12/2014; Data de Registro: 04/12/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator